



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de outubro de 2019 - Nº 2297 - Divulgado em 02/10/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| <i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 2 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 2 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 3 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 3 |
| <i>Comunicações</i> | 7 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 8 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 8 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 8 |
| <i>Comunicações</i> | 8 |
| 3. Atos da 2ª Câmara..... | 8 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 8 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 9 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 9 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 9 |
| <i>Extrato de Decisão Singular</i> | 14 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 15 |
| <i>Comunicações</i> | 20 |
| 4. Alertas..... | 20 |
| 5. Atos dos Jurisdicionados..... | 21 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 21 |
| <i>Errata</i> | 25 |

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O sistema eletrônico de concursos, acessível através do Portal do Gestor, passa a reger-se pela presente Resolução.

Art. 2º. A administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão encaminhar eletronicamente informações e documentos relativos aos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso, para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, cujos certames tenham sido homologados a partir de 01/06/2012.

Parágrafo único. Devem ser informados e encaminhados ao Tribunal na forma desta Resolução os processos seletivos para admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias – ACS/ACE, homologados a partir de 01/06/2012, previstos na EC 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, de que tratam o art. 3º da RN TC 13/09.

Art. 3º. Os Processos Seletivos Simplificados que resultam em contratações temporárias de prestadores de serviços por excepcional interesse público não serão encaminhados no formato estabelecido por esta Resolução, devendo tais procedimentos permanecer arquivados no órgão de origem para fins de comprovação, quando solicitados pela Auditoria do Tribunal.

Parágrafo único. As contratações referidas no caput terão a análise da sua regularidade integrada a processo específico de gestão geral de pessoal, decorrente de inspeções realizadas em auditorias do Tribunal.

CAPÍTULO II DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º. O rol detalhado de informações e documentos relativos aos processos de que trata esta resolução, bem como o seu formato de envio, serão disciplinados em portaria da Presidência desta Corte.

Art. 5º. O Tribunal manterá em seu site o Mural de Concursos que conterá dados e documentos relativos à contratação da instituição realizadora, aos editais e à homologação do resultado final do certame.

Art. 6º. Até 3 (três) dias úteis da publicação de edital de abertura, o gestor responsável enviará eletronicamente ao Tribunal os dados e a documentação referentes à(ao):

- I - criação da comissão organizadora do concurso;
- II - contratação da empresa realizadora do certame
- III - edital de abertura, aos cargos e vagas oferecidas no certame;
- IV - legislação de criação e/ou ampliação dos referidos cargos e vagas.

§1º. Constatado que o edital contraria disposições constitucionais e/ou legais, ou contém vícios insanáveis, o Tribunal poderá determinar a suspensão cautelar do certame, visando à correção ou nulidade do edital.

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 06/2019

Dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para fins de registro, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, tudo para fins de registro, estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos aos atos de admissão no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública, inclusive de forma eletrônica, com vistas a otimizar a fiscalização pelo Tribunal;



§2º. Cada edital de retificação deverá ser informado no prazo de 03 (três) dias úteis de sua publicação.

Art. 7º. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado final do certame, deverão ser encaminhadas ao Tribunal as informações e documentos pertinentes aos(à):

- I - modelos de provas escritas aplicadas;
- II - resultados de cada fase do certame;
- III - homologação do resultado final.

Art. 8º. Quando da admissão, deverá ser observado o prazo de até 10 (dez) dias úteis da sua publicação, para que o gestor responsável envie ao sistema as informações e documentos correspondentes.

Art. 9º. A cada conjunto de admissões encaminhadas será formalizado um processo específico para fins de concessão de registro pelo Tribunal.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 10. O não envio, no todo ou em parte, dos dados e documentos de concursos realizados pelos jurisdicionados do TCE, na forma estabelecida por esta Resolução, ensejará a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As determinações desta Resolução obrigam o gestor, autoridade responsável pela realização do concurso, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos. Parágrafo único. Em sendo o concurso realizado por diversos jurisdicionados, mediante convênio ou consórcio para essa finalidade, cada gestor é responsável pela remessa das informações e documentos referentes ao respectivo ente/entidade jurisdicionada a que representa, não o eximindo dessa obrigação o envio por outro jurisdicionado.

Art. 12. Para o pleno cumprimento desta Resolução, os jurisdicionados, quando da realização de concurso através de empresa terceirizada, deverão se resguardar perante os contratados quanto aos dados e informações a serem entregues nos formatos estabelecidos.

Art. 13. A informação do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF constitui campo obrigatório na alimentação dos sistemas do Tribunal, assim, quando da abertura de inscrições para concurso, o número do CPF deve ser exigido no cadastramento dos candidatos.

Art. 14. Antes do final da vigência do prazo de validade do concurso, caso o órgão opte por prorrogar este prazo, deverá informar esta prorrogação no mesmo processo, em campo específico do sistema.

Art. 15. Os arquivos encaminhados eletronicamente, em formato PDF/A (Portable Document Format), deverão estar em modo pesquisável, com a utilização obrigatória da tecnologia OCR (Optical Character Recognition).

Art. 16. A DIAFI por iniciativa própria, por solicitação das unidades técnicas a ela subordinadas ou em cumprimento à determinação de Relator, poderá requisitar outros documentos e informações além dos exigidos na presente Resolução, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo definido na solicitação, contados a partir da data de notificação do órgão via Diário Oficial Eletrônico. Parágrafo único. O não atendimento à solicitação prevista no caput configura sonegação de documento ou informação, punível na forma do inciso VI do art. 56 da LOTCE/PB.

Art. 17. Serão consideradas ilegais e de responsabilidade do gestor responsável, as despesas decorrentes de:
I - ato de admissão ao qual o Tribunal tenha negado o registro, cujo órgão deixe de tomar as devidas providências, visando restabelecer a legalidade no prazo estabelecido pelo TCE;

II - omissão do órgão jurisdicionado, quanto ao cumprimento da obrigação de remeter os atos indicados nesta Resolução para registro no TCE.

Art. 18. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação de toda a documentação relativa a concursos públicos ou processos seletivos realizados, revogados ou anulados no órgão/entidade competente, incluindo-se nesta documentação a lista de presença dos candidatos, quando da realização das provas, devidamente assinadas, que deixa de ser exigida no sistema do TCE, mas que poderá ser requisitada, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências in loco, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo, não inferior a 02 (dois) dias úteis, para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência não justificada entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente, configura omissão do dever de prestar contas, podendo acarretar a irregularidade dos atos de admissão em que se verificar a discrepância, não obstante a responsabilização do gestor.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN TC 05/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

Intimação para Sessão

Sessão: 2245 - 13/11/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06388/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Fernanda Gonçalves Braga Dutra (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Joalison Lima Alves (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental, EXCLUSIVAMENTE, a inovação destacada no item "17.1" dos relatórios elaborados pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 3.150/3.230 e 3.233/3.238 dos autos.

Processo: [06304/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as novas irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor em seu relatório técnico de fls. 13916/14142.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04835/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05961/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14032/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00437/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [05283/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05283/13, no tocante ao Recurso de Reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em: I) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; e II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar como aplicado, na conformidade da CF e da Lei, o percentual mínimo em MDE (25,24%), ações e serviços públicos de saúde (15%) e remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB (61,69%), bem como retirar do rol das irregularidades, para efeito de parecer contrário, as despesas não licitadas (R\$ 303.369,81), por se referir às gastos diversos realizados ao longo do exercício, sem indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria; mantendo-se, no entanto, o Parecer PPL TC 00036/2015, contrário à aprovação das contas, exercício de 2012, por excesso de custos em obras; bem como as decisões contidas no Acórdão APL TC 00168/2015, exceto quanto ao débito imputado, que fica reduzido para R\$ 31.736,85. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00441/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019

Processo: [04441/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Marizarde Geraldino dos Santos (Contador(a)); Jose Giovanni Gomes da Silva Junior (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04441/14, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, em sede de verificação de cumprimento de decisão; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprida a determinação constante no item 4 do Acórdão APL TC nº 00256/2017, considerando que ocorreu a devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da conta do FPM para a conta do convênio do FNDE; 2. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor do R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais); Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00223/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [04708/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Joilce de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2014, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes Ações e Serviços Públicos de Saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22). Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00438/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [04708/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Joilce de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Julgar procedente a denúncia anexada à PCA (Processo TC 15.646/14), no que se refere a descumprimentos legais, quando da abertura de créditos adicionais suplementares; 4. Imputar débito ao mesmo gestor, no valor de R\$ 217.586,55 (duzentos e dezessete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 4.301,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas; 5. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “4” supra aos cofres municipais; 6. Aplicar multa pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 184,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (não atingimento de percentuais em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 7. Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar o devido registro contábil da Dívida Fundada contraída pelo município, até o final corrente exercício; 9. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00439/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: 04708/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Joice de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glauco Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, relativa ao exercício de 2014, e CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 127.074,53 (cento e vinte e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), equivalentes a 2.512,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais; 3. Aplicar multa pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 92,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Recomendar à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00124/19

Sessão: 2222 - 05/06/2019

Processo: 04465/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Ribeiro Filho (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da

Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator, PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 5 de junho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00273/19

Sessão: 2222 - 05/06/2019

Processo: 04465/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Ribeiro Filho (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.465/16, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 195,53 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de: 4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005 e, bem assim, à Resolução RN TC 03/2010, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas; 4.2 Observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias. 4.3 Recomendar à Auditoria para que no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, se debruce de maneira mais detalhada, sobre as despesas com contratação temporária, em razão dos fatos apresentados nesta prestação de contas. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de junho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00218/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: 04612/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04612/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.



Ato: Acórdão APL-TC 00426/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04612/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04612/16, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Conceição, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits na execução orçamentária e financeira; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de falhas na gestão de pessoal; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de falhas na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00219/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04740/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04740/16, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00427/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04740/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04740/16, sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em vista do déficit orçamentário; e II) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: evitar a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; determinar a correção de valores da dívida fluante com sua individualização/especificação; e observar os requisitos para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00255/19

Sessão: 2222 - 05/06/2019

Processo: [06060/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Thiago Xavier de Farias (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06060/18, que tratam da prestação de contas da prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017, e das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, Sr^{as}. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência de: abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03; não repasse à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados retidos dos servidores, no total de R\$ 1.176.991,93; e inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; II. JULGAR REGULARES as despesas ordenadas pelas gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr^{as}. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017; III. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 11.450,55, equivalente a 227,15 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. COMUNICAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos empréstimos consignados dos servidores retidos mais não repassados à instituição financeira, para as providências que entender pertinente; VI. RECOMENDAR à Administração do Município de São Vicente do Seridó no sentido de: a) atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II), bem com guardar estrita observância à Lei 8666/93; b) observar as normas consubstanciadas

na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), alertando a Administração municipal para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que se refere à despesa com pessoal, ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como no tocante à adoção de medidas com vistas a promover a devida arrecadação dos tributos de competência municipal; c) realizar a adequada gestão do patrimônio municipal; e d) efetuar o pagamento das demais parcelas relativas ao acordo de parcelamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, com o intuito de evitar, tanto a inscrição dos nomes dos servidores nos cadastros de cobrança, quanto evitar o vencimento antecipado do acordo comprometendo ainda mais as já combalidas finanças do município. Publique-se e cumpra-se TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de junho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/19

Sessão: 2222 - 05/06/2019

Processo: [06060/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Thiago Xavier de Farias (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06060/18; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr^{as}. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017, na qualidade de ordenadoras de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa à Prefeita, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao MPC e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, prefeita Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de junho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00222/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [05686/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05686/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito Constitucional do Município de ASSUNÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00435/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [05686/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05686/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público

junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,54 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Assunção a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00107/19

Sessão: 2221 - 29/05/2019

Processo: [05872/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Edimilson Souto Sobral (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade. DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Alagoa Nova, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00248/19

Sessão: 2221 - 29/05/2019

Processo: [05872/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Edimilson Souto Sobral (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de Prefeito, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa de R\$ R\$ 5.680,00 (Cinco mil seiscientos e oitenta reais), equivalentes a 113,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF, adotar medidas corretivas quanto aos déficits orçamentário e financeiros, observando sempre os preceitos constitucionais e legais e aos ditames pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciar corretamente os fatos contábeis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00104/19

Sessão: 2222 - 05/06/2019

Processo: [05911/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05911/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alcantil este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00244/19

Sessão: 2222 - 05/06/2019

Processo: [05911/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05911/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Alcantil, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de falhas no Portal da Transparência; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas no Portal da Transparência, licitações não realizadas e irregularidades na gestão de pessoal; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB4 (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de falhas no Portal da Transparência, licitações não realizadas e irregularidades na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00440/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019

Processo: [06337/19](#)

Jurisdição: Fundação Ernani Sátiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Geralda Medeiros de Lacerda (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Assessor Técnico).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06337/19, referente à Prestação de Contas Anuais da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda e, CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar regular a prestação de contas da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda; 2) Recomendar à gestão da FUNES, no sentido de guardar estrita às normas constitucionais, legais e de gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019

Processo: [06443/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06443/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Paulo Filho, Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00416/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019

Processo: [06443/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06443/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,54 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de observar as dívidas consolidadas do Município com a CAGEPA, bem como manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06304/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Jairo George Gama (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06304/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [67762/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Assunto: Ofício Nº 150/2019 - Gabsecex/sejel - Complementação de Defesa Ref. Proc. 05051/17.

Peticionário: Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo - Secretário Executivo do Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO

Por meio do presente Documento, o Senhor José Marco Nóbrega Ferreira de Melo solicita a juntada de complementação de defesa referente ao Processo TC 05051/17, cujo conteúdo versa sobre a prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016 da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Consultando o Sistema Tramita, observa-se que aquele processo encontra-se no Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão de parecer.

Ainda, conforme arquivos eletrônicos existentes, evidencia-se que o requerente apresentou defesa escrita por meio do Documento TC 78758/18 (fls. 238/243). Numa análise perfunctória, observa-se que os argumentos ali expendidos são idênticos e/ou muito similares aos apresentados no presente momento.

Diante desta circunstância, com arrimo no art. 87, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, INDEFIRO o pedido de juntada de complementação de defesa, ao tempo em que remeto o presente Documento à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicar ao interessado, assim como para efetivar o competente arquivamento.

Assinado em: 02/10/2019

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [09105/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório, concernente à defesa encartada em favor da Sra. Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho, curadora do antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, fls. 275/281, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09105/14 passou a ter seus atos processuais realizados

exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05603/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11412/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara

Processo: [15850/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Andre Pedrosa Alves (Gestor(a)); José Ardison Pereira (Ex-Gestor(a)); DIAFI (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15850/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [07300/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Anderson Henrique Benevides Pessoa (Ex-Gestor(a)); Raianna Moraes Marques (Interessado(a)).

Sessão: 2973 - 19/11/2019 - 2ª Câmara

Processo: [04360/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Durval Ferreira da Silva Filho (Gestor(a)); Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araujo (Assessor Técnico); Djanilson Alves da Fonseca (Interessado(a)); Benilton Lúcio Lucena da Silva (Interessado(a)); Edson Cruz da Silva (Interessado(a)); Eduardo Jorge Soares Carneiro (Interessado(a)); Eliza Virgínia de Souza Fernandes (Interessado(a)); Evandro Sérgio de Azevedo Araújo (Interessado(a)); Felipe Matos Leitão (Interessado(a)); Fernando Paulo Pessoa Milanez (Interessado(a)); Flávio Eduardo Marojá Ribeiro (Interessado(a));



Francisco Henrique da Silva (Interessado(a)); Gabriel Carvalho Camara (Interessado(a)); Helton Rene Nunes Holanda (Interessado(a)); Joao Almeida de Carvalho Junior (Interessado(a)); Joao Bosco dos Santos Filho (Interessado(a)); José Freire da Costa (Interessado(a)); João Carvalho da Costa Sobrinho (Interessado(a)); João dos Santos Filho (Interessado(a)); Lucas Clemente de Brito Pereira (Interessado(a)); Luis Flávio Medeiros Paiva (Interessado(a)); Marco Antonio Cartaxo Queiroga Lopes (Interessado(a)); Marcos Vinicius Sales Nobrega (Interessado(a)); Marmuthe de Souza Cavalcanti (Interessado(a)); Raoni Barreto Mendes (Interessado(a)); Raíssa Gomes Lacerda R. de Aquino (Interessado(a)); Renato Martins Leitão (Interessado(a)); Ronivon Ramalho Diniz (Interessado(a)); Santino Feliciano da Silva (Interessado(a)); Ubiratan Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Valdir José Dowsley (Interessado(a)); Bruno Farias de Paiva (Interessado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Lidiane Silva Moreira (Advogado(a)); José André de Lucena Araújo (Advogado(a)).

Sessão: 2968 - 15/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05042/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Inaldo Henriques da Silva Junior (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Sessão: 2968 - 15/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [12297/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)); REGINALDO ROMES BASILIO (Interessado(a)).

Sessão: 2973 - 19/11/2019 - 2ª Câmara

Processo: [13829/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Jose Reno Florencio da Silva (Interessado(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [03931/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Antonio Alves Pimentel Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do pronunciamento ministerial de fls. 116/120.

Processo: [16141/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01224/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019

Citado: JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01224/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019

Citado: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01224/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019

Citado: CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02502/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [00937/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Romildo Alves de Oliveira (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Romildo Alves de Oliveira, formalizado pela Portaria A – n.º 2471, de fl. 234, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02487/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [04541/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Luiz Francisco dos Santos Neto (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Natalia Fernandes de Sousa Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA/PB, Sr. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; b) RECOMENDAR a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Souza que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02478/19

Sessão: 2965 - 24/09/2019

Processo: [08291/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: Mara Rubia de Freitas Brandão (Ex-Gestor(a)); Gilsepe de Oliveira Sousa (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08291/16, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Aroeiras, para analisar despesas decorrentes de transporte escolar e locação de veículos dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgue irregulares as licitações Pregão Presencial nº 001/2009 e Pregão Presencial nº 015/2009, homologadas pelo ex-prefeito, Sr. Gilsepe de Oliveira Souza; II. Considerar excessivos, com a conseqüente imputação de débito ao ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Souza, os pagamentos de R\$ 537.420,78 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos), equivalente a 10.625,16 UFR-PB, em 2009, e R\$ 564.558,80 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e oitenta centavos, equivalente a 11.161,70 UFR-PB, em 2010, referentes ao transportes de estudantes; III. Considerar excessivos, com a conseqüente imputação de débito à Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde, de forma solidária com ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Souza, os pagamentos, em 2010, com recursos do FMS, no total de R\$ 59.309,50 (cinqüenta e nove mil trezentos e nove reais e cinqüenta centavos), equivalente a 1.172,59 UFR-PB, relativos ao aluguel de veículos destinados à Secretária de Saúde do Município; IV. Aplicar multa pessoal Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 29,66 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Aplicar multa pessoal Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 29,66 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e VI. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 02503/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [16916/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Marcos de Pontes Cordeiro (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Marcos de Pontes Cordeiro, formalizado pela Portaria A – n.º 1189, de fl. 95, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02500/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [03172/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); RISOLEIDE PEREIRA RODRIGUES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03172/17, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Pereira Rodrigues, tão somente para apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da

Srª Risoleide Pereira Rodrigues já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01079/19; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02501/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [03198/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); MARIA ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03198/17, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Maria Alves da Silva, tão somente para explicar a situação da servidora perante o referido Instituto, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: a) NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Srª Maria Alves da Silva já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01333/19; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00146/19

Sessão: 2965 - 24/09/2019

Processo: [03727/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); ROSA LUCIA FLORENTINO (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03727/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02488/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [05456/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Edvaldo Batista de Souza (Gestor(a)); Luiz Francisco dos Santos Neto (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Natalia Fernandes de Sousa Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA/PB, Sr. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; b) RECOMENDAR a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02489/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [08984/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria das Dores Souza da Silva, matrícula n.º 721, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02504/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [11097/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria da Conceição Oliveira, formalizado pela Portaria nº A - 0136/2017 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02484/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [17383/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARBOSA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17383/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 138.070-2, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02486/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [17419/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERMANO BARBOSA FIRMINO (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17419/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) GERMANO BARBOSA FIRMINO, no cargo de Redator, matrícula nº 086.883-3, lotado(a) na Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02485/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [17468/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); JOAO WELLINGTON ANDRADE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO WELLINGTON ANDRADE, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 1714, lotado(a) na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00148/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [00558/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Braulio Gomes Toscano (Gestor(a)); Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)); GEANES BARBOSA DORNELAS (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02481/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [01218/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILDETE NOBREGA CANTISANI (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01218/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) GILDETE NOBREGA CANTISANI, no cargo de Administrador, matrícula nº 072.902-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00147/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [06050/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); AMARO JOSE DOS SANTOS (Interessado(a)); LUCI FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06050/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02479/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [13894/18](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE LAURENTINO DE FRANÇA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13894/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA JOSE LAURENTINO DE FRANÇA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 127.200-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02480/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [17416/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARMANDO MOISES DE MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17416/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) ARMANDO MOISES DE MEDEIROS, no cargo de Economista, matrícula nº 124.951-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02505/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [19490/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); STEFANIA VIGOLVINO MATOS MOSCOSO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Stefania Vigolvino Matos Moscoso, formalizado pela Portaria nº A - 0093/2018 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02490/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [04820/19](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pílões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Dilma Fernandes de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Dilma Fernandes de Souza, matrícula nº. 078, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02491/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [05199/19](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pílões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria de Jesus Paulino Gomes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Jesus Paulino Gomes, matrícula n.º 155, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02434/19

Sessão: 2965 - 24/09/2019

Processo: [05897/19](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Maria de Lourdes Ferreira de Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Almeida, matrícula n.º 296, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, com a recomendação sugerida pela Auditoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02506/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [06673/19](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA DE FATIMA BARROS CASULO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora JOSEFA DE FÁTIMA BARROS CASULO, formalizado pela Portaria A nº 400 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02507/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [08346/19](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BENTO JARDELINO DA COSTA JUNIOR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Bento Jardelino da Costa Junior, formalizado pela Portaria nº 0537 - fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário



Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02492/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [09356/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Josefa de Lima Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa de Lima Souza, matrícula n.º 9445, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02494/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [09776/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria de Fatima Celestino dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Fátima Celestino dos Santos, matrícula n.º 137, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02483/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [10227/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GLÓRIA FRAGOSO DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA GLÓRIA FRAGOSO DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 97.141-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02495/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [10562/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Maria Laura Soares de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Maria Laura Soares de Lima, matrícula n.º 00174, ocupante do cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pilõesinhos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02482/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [11818/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO SERGIO CUNHA MADRUGA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) PAULO SERGIO CUNHA MADRUGA, no cargo de Analista Judiciário, matrícula n.º 468.242-4, lotado(a) na Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02496/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [12318/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Rosário do Amaral (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Rosário do Amaral, matrícula n.º 0004805, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02497/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [12320/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Jackeline Jane Araujo Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Jackeline Jane Araujo Cavalcanti, matrícula n.º 0021690, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02498/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [12327/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Celeste Fabrício da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Celeste Fabrício da Silva, matrícula n.º 6345, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 02508/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [13269/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ERIVALDO ARARUNA (Interessado(a)); FILOMENA SOUSA FERREIRA ARARUNA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Filomena Sousa Ferreira Araruna, formalizado pela Portaria-P Nº 0243/19-fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02499/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [14544/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Avandia Regia Neves Nobrega Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Avandia Regia Neves Nobrega Carvalho, matrícula n.º 25878-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02475/19

Sessão: 2965 - 24/09/2019

Processo: [16396/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINO BORGES DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Lourdes Alves da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Borges da Silva, matrícula n.º 59.943-3, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02509/19

Sessão: 2966 - 01/10/2019

Processo: [16708/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA SANTOS GOMES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria de Fátima Santos Gomes, formalizado pela Portaria nº 1600 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00139/19

Processo: [05232/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Luiz de Sousa Junior (Interessado(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00136/19

Processo: [10432/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)); Nathalia de Almeida Cardoso Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00141/19

Processo: [11336/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Luiz de Sousa Junior (Interessado(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Interessado(a)); Henrique Pires de Sa Espinola (Advogado(a)); Marcus Tulio Macêdo de Lima Campos (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00137/19

Processo: [00585/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Assessor Técnico); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00142/19

Processo: [14582/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Interessado(a)); Anney Lisley de

Pontes Andreza (Interessado(a)); Luciana Emilia de Carvalho Torres Galindo (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00138/19

Processo: [07085/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Edilma da Costa Freire (Interessado(a)); Glauca Kaline Alves da Fonseca (Interessado(a)); Henrique Pires de Sa Espinola (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00135/19

Processo: [07205/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Luiz Carlos dos Santos Junior (Assessor Técnico); Luciana Alves Coutinho (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00131/19

Processo: [07294/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Audiberg Alves de Carvalho (Gestor(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00140/19

Processo: [09310/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)); Anney Lisle de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00134/19

Processo: [12556/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00133/19

Processo: [14184/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00132/19

Processo: [15477/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ata da Sessão

Sessão: 2964 - Ordinária - Realizada em 17/09/2019

Texto da Ata: ATA DA 2964ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019. Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima se pronunciou nos seguintes termos: "Senhores Conselheiros, douto representante do Ministério Público. Sou Relator do Processo TC 03565/13. É um ato de aposentadoria que me obriga, por razão de foro íntimo, a declinar dessa relatoria. De maneira que o faço, e já autorizei a minha secretaria informar à nossa Secretária para redistribuição deste Processo. Me parece que tem um outro processo que poderá ser anexado, ou não. Dependendo se o novo relator queira. Então, declino do Processo TC 03565/13. Por razões de foro íntimo, me averbo impedido. Quando estive afastado, este processo estava no meu gabinete, e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo passou por lá um tempo e, também, por razões de foro íntimo, declinou de fazer o julgamento. E estava no meu gabinete para ser agendado. Examinando a matéria, em função do que vi, optei pelo meu impedimento por razões de foro íntimo. Porque, se puder ser



sorteado, já nesta sessão, já se adianta, e tira o atraso dele". Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas se pronunciou da seguinte maneira: "Entendo que há prevenção entre a representação e o processo que Vossa Excelência se averbou impedido. Mas Dr. Luciano suscitou para mim que, eventualmente, ele não precisaria mais ficar nem nesta Câmara caso o novo Relator entenda que a representação não deva ser apensada a este processo. Porque a representação foi direcionada justamente para 2ª Câmara, porque o principal aqui estava, Mas entendo que ele sendo redistribuído e não havendo nova suscitação de impedimento ou suspeição, ele poder ficar nessa Câmara. Nós temos dois Conselheiros eventualmente não suspeitos e um Conselheiro Substituto que pode compor o julgamento. Caso aconteça um novo impedimento, será reavaliado. É a manifestação". Em seguida, o Presidente submeteu à Câmara, que aprovou, por unanimidade, a inclusão do mencionado processo na lista de distribuição por sorteio. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 09100/14, 10384/15 e 09279/16 (retirados de pauta, para encaminhá-los à Auditoria, com vista ao exame da documentação encartada e apreciação dos procedimentos licitatórios, em virtude de tratar-se de valores expressivos) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 07625/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 5 (Processo TC 04704/16), 6 (Processo TC 05538/17), 13 (Processo TC 03994/15), 108 (Processo TC 05584/18), 11 (Processo TC 07567/18), 45 (Processo TC 08741/17) e 46 (Processo TC 03002/18). Desta feita, na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04704/16 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum regimental o próprio Relator. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da parte interessada, Dr. André Luiz Queiroga, OAB/PB 20.305, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Senhor Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as

falhas nestes autos abordadas. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03994/15 - inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Princesa Isabel, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores CÍCERO FLORENTINO NETO (ex-Diretor Geral de 01/01 a 03/04/2014) e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ex-Diretor Geral de 04/04 a 31/12/2014). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, OAB/PB 21.325, representando os Senhores Ricardo Pereira do Nascimento e Fábio Braz Pereira, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a gestão do Senhor CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de ex-Diretor Geral (01/01 a 03/04/2014), e a gestão do Senhor RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, na qualidade de ex-Diretor Geral (04/04 a 31/12/2014), do Hospital Regional de Princesa Isabel, no exercício de 2014; APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS, cada uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Senhores CÍCERO FLORENTINO NETO e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, pelos motivos de irregularidades no controle de estoque e em despesas sem licitação, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; COMUNICAR a presente decisão Prefeito e ao Secretário da Saúde do Município de Princesa Isabel, posto que o Hospital está sob a gestão municipal, bem como ao Ministério Público Estadual; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05584/18 – Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, em face do Acórdão AC2-TC- 01839/19. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632, representando o Senhor Jarques Lúcio da Silva II, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do voto do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em preliminar, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC2 TC 01839/19; e, no mérito, NEGAR-LHE seguimento e provimento, por serem improcedentes as alegações do embargante, mantendo em sua integralidade os termos do Acórdão AC2 TC 01839/19. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO 07567/18 - Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017 da Prefeitura de Juazeirinho, e do Contrato 10015/2018, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza hospitalar e higiene para atender necessidades da administração municipal, inclusive da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, representando o Senhor Jarques Lúcio da Silva II, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017, e o Contrato 10015/2018, dela decorrente; RECOMENDAR que informe os preços unitários dos itens pretendidos



em procedimentos futuros; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe "H" – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 08741/17 e 03002/18 - advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios, registrando a presença de Dr. Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 09100/14, 10384/15 e 09279/16 – Procedimentos licitatórios materializados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo retorno dos autos à Auditoria. O Relator votou no sentido de: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO provisório dos presentes processos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos contados a partir da publicação destas decisões. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, os processos em epígrafe podem ser requisitados, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, considerando tratar-se de valores expressivos, votou pelo retorno dos processos à Auditoria. O Relator acatou o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e retirou os processos de pauta, a fim de encaminhá-los ao DEA para análise das documentações encartadas e apreciação da legalidade das licitações realizadas e seus respectivos contratos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05605/17 - Prestação de Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes termos: " Excelência, verifico que já há parecer nos autos da lavra de Dra. Isabella. Nada a acrescentar, com a ressalva em relação ao excesso da remuneração. Porque, embora comungo do cálculo feito por Dra. Isabella, entendo que, segundo a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, no sentido de que o gestor que atende a um normativo Público não comete ato ilícito. E o colegiado já fixou um parâmetro salarial e notificou todos os Presidentes de Câmara. Então, apesar de questionar o cálculo, entendo que isso não pode ser oponível ao gestor que segue um normativo do Tribunal. No demais, nada a acrescentar em relação ao parecer da colega, Dra. Isabella". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante a ultrapassagem do limite de despesas da Câmara; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04875/18 –

Prestação de Contas da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17) e Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17), referente ao exercício de 2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17) e Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17), referente ao exercício de 2017. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08825/10 - Inspeção Especial de Obras cujo objetivo consistiu na análise das despesas realizadas nos Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade, Itapororoca e Jacaraú, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, construção de unidade de saúde, estradas de acesso, urbanização, calçadas e construção de campo de futebol. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas pelos Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade e Itapororoca, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado; RECOMENDAR providências no sentido de que se evite a repetição das falhas na realização de obras públicas; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05170/14 - Pregão Presencial nº 02/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de serigrafia e confecções, para atender as necessidades diárias de todas as secretarias do município de Sousa-PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06539/19 - oriundo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, de responsabilidade da Senhora Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, que trata do 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.08.008/2018 que altera o valor do Contrato Administrativo nº 2.08.008/2018 passando o valor contratado de R\$ 32.427.053,06 para o montante de R\$ 33.898.079,62. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13549/18 – Representação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Maria das Graças Feliciano de Medeiros, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde de Sapé, referente à acumulação ilegal de cargos públicos na Prefeitura e no Fundo Municipal de Saúde do Município de Sapé. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito e o Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Sapé regularizem os casos de servidores que acumulam ilicitamente cargos, empregos ou funções públicas, apresentando documentação comprobatória das



providências, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado da determinação além de imputação de débito, e impacto na análise da Prestação de Contas Anuais do referido ente. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 01453/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 00798/19, 03076/19, 08699/19 e 08989/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO 05717/19 – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, a fim de que este: Proceda à notificação da beneficiária das pensões em apreço, Senhora Francisca Gonçalves Lima, para que esta faça a opção por uma das pensões percebidas, tendo em vista que a acumulação dos cargos de “Agente Administrativo” e “Auxiliar Operacional de Serviços Diversos” é incompatível nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88 e do art. 40, § 6º da CF/88; e INFORMAR ao Gestor da PBPREV que, em caso de descumprimento destas determinações, este sujeitar-se-á à aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 02826/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 10497/18, 10704/18, 13816/18, 16221/18, 16355/18, 02491/19, 14732/19 e 15378/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 15489/18 e 15490/18 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 09925/19, 10228/19, 10232/19, 10247/19, 10347/19, 10991/19, 14265/19, 14271/19, 14294/19, 15097/19 e 15119/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15841/18 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: “Excelência, já há parecer nos autos da lavra de Dra. Sheyla. Mas faço a ressalva do nosso entendimento pessoal no sentido de que a regra da última remuneração só se aplique em caso de aposentadoria com proventos integrais. Caso o beneficiário opte por se aposentar com proventos integrais, a sua aposentadoria, o seu provento, não pode ser superior à última remuneração. E essa é a regra que está lançada lá, desde a origem, na Constituição de 1988. Posteriormente, a partir da Emenda 41, veio a regra da média. Mas esse dispositivo da última remuneração, ele ali permanece. Mas deve ser interpretado teleologicamente que, a partir da Emenda 41, de 2003, quem optar pela média, que hoje é a regra geral, essa média, se eventualmente passar a última remuneração, não se está violando sistematicamente o espírito constitucional. Porque a média é uma regra mais recente e a aposentadoria, ela pode ser superior, sim, à última remuneração, caso se opte pela média. Em compensação, o beneficiário que optar pela média, ele está abrindo

mão de integralidade, paridade. Dali pra frente, ele vai ficar só com o reajuste geral anual dos aposentados. Então, a regra da última remuneração, entendemos que só se aplica nos casos em que se aposenta pela integralidade. Não se aplica para casos de aposentadoria pela média. É a manifestação, Excelência”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 16136/16, 00787/19, 08442/19, 08675/19, 09935/19, 13290/19, 14074/19, 14262/19, 14264/19, 14272/19, 14275/19 e 15112/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 07125/18 e 13811/18 – advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 14564/18 e 15473/18 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença em plenário dos Senhores João Perone e Marcelo Queiroga. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convidou o Relator para completar o quorum regimental, em virtude da ausência temporária do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Desta feita, foram analisados os PROCESSOS TC 01421/17, 01424/17, 01923/17 e 14840/18– advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 04699/17 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 15514/17, 15595/17 e 01527/18– advindos do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 18786/17, 07302/18, 11859/18, 13889/18, 13916/18 e 18920/18– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Frei Martinho. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17413/18 – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cuité. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 01140/19, 04732/19, 08666/19, 14263/19 e 14295/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros.



Na oportunidade, foi registrado o retorno do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11024/15 – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, para prestar esclarecimentos. O representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS TC 12472/17, 12474/17, 12481/17, 12584/17, 12601/17, 12609/17, 12671/17, 12682/17, 12683/17, 12853/17, 16124/17, 07697/18, 10100/18 e 10157/18 – advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 14288/18, 00879/19, 00887/19, 02965/19 e 14280/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PRPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 06680/19 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08638/19 e 08639/19 – oriundos do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11935/16 - Análise do Edital 001/2016 do concurso público, sob a responsabilidade do Prefeito de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com o intuito do preenchimento de vagas em diversos cargos públicos existentes na municipalidade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho averbouse impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda de objeto. PROCESSO TC 14552/16 - atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade da então Prefeita MARIA DO CARMO SILVA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15493/16 – Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 18014/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Coremas, Senhora

Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00869/19, emitido quando do exame do Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra o Acórdão AC2 TC 00869/19, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00869/19. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 03194/13 – Embargos de Declaração interposto pelo beneficiário José Gomes da Silva Sobrinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00664/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, Não TOMAR conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos; ENCAMINHAR os autos à Corregedoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06956/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2- TC 03421/18 pelo gestor da Prefeitura Municipal de Pilar. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 03421/18; DETERMINAR ao atual gestor do Município de Pilar, Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, a imediata adoção de esforços, com vistas a solucionar eventuais casos ilegais de ascensão de servidores e concessão de pensões especiais, cuja verificação de cumprimento desta decisão deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Pilar relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e ENCAMINHAR ao arquivo os presentes autos. PROCESSO TC 00882/17 – Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC-00037/19, pelo gestor do Fundo de Previdência do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de descumprimento, assinatura de prazo e multa. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00037/19; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, por motivo de descumprimento de decisão do TCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR PRAZO de 30 dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, apresente a documentação, esclarecimentos e/ou correções reclamadas pela Auditoria. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09030/17 – Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC- 00094/19, pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela perda superveniente do objeto. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida Resolução; e ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. PROCESSO TC 10781/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2-TC- 1653/18, pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-01653/18; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato



concessório em questão; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 13546/18 – Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC- 00050/19, pelo gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas manteve à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2019, para verificar as providências adotadas com relação à servidora, Sra. Raimunda Gomes de Souza; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 18118/18 – Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC- 00025/19, pelo gestor da Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial já constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00025/19; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 001/2018 e seu contrato decorrente; RECOMENDAR a Administração de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas aqui constatadas; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 140 (cento e quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de setembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13928/18](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Carlos Alberto Dantas Bezerra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13566/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14081/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14457/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14460/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15447/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15456/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15559/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15722/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16707/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00446/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01565/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Adoção de providências quanto ao atendimento aos dispositivos da Lei nº 604/19 que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas.

Processo: [00462/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01566/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do edital do Pregão Presencial nº 00035/2019 (Doc TC nº 61719/19): Adoção de providências quanto ao atendimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) conjuntamente com o que dispõe as Leis nº 8666/93 e nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [65051/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/10/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 1.984.146,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [65480/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente unidade básica de saúde JOANA MARQUES NEVES e VEREADOR MANOEL FARIAS DINIZ
Data do Certame: 09/10/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MALTA
Valor Estimado: R\$ 165.686,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [65776/19](#)
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestações de serviços médicos especializados cardiologista, destinado ao atendimento de pessoas enfermas deste município, conforme o anexo I do instrumento convocatório
Data do Certame: 07/10/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [67603/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de pessoa(s) física(s) para locação de veículos diversos em atendimento das necessidades das secretarias do município de Santa Cecília-PB.
Data do Certame: 10/10/2019 às 12:00
Local do Certame: Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [67942/19](#)
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero quilômetro, ano/modelo 2019 ou versão mais atualizada, tipo passeio, para atender as necessidades do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I do Município de Santa Luzia/PB, conforme Proposta FNS/MS nº 10425.754000/1190-09.
Data do Certame: 14/10/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 49.336,67
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [67944/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PROJETO PRO INFANCIA TIPO 1 - FNDE, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 29/07/2019 às 10:00
Local do Certame: PRAÇA PEDRO EULAMPIO DA SILVA, 52, CENTRO, SÃO BEN
Valor Estimado: R\$ 2.420.416,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [67945/19](#)
Número da Licitação: 00051/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Aquisição de Equipamentos Permanentes para Estruturação da Farmácia Básica através do Programa QUALIFAR-SUS, conforme Portaria Nº 3.931; para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba.
Data do Certame: 08/10/2019 às 13:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB
Valor Estimado: R\$ 35.069,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [67963/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de recarga de Oxigênio Medicinal, com entrega de forma parcelada, para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [67973/19](#)
Número da Licitação: 00052/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Parcelado de Produtos de Padaria e Confeitaria (Pães, bolos, tortas e salgados) para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.
Data do Certame: 08/10/2019 às 14:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB
Valor Estimado: R\$ 35.500,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [67977/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de contabilidade pública, para prestação de serviços de assessoria e consultoria junto a administração municipal.

Data do Certame: 01/11/2019 às 08:30

Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [67980/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município de Princesa Isabel para realização de exames laboratoriais, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme termo de referência.

Data do Certame: 10/10/2019 às 09:30

Local do Certame: Rua Doutor A Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Observações: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N° S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [67982/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços de manutenção nas Escolas Municipais, de acordo com a necessidade a ser especificada pela Secretaria de Educação e Cultura

Data do Certame: 18/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 217.490,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [67985/19](#)

Número da Licitação: 00042/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de tubos de água, conexões e tubos de esgoto, para drenagem de ruas

Data do Certame: 14/10/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [67996/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CUITÉ – PB

Data do Certame: 21/10/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 377.063,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [67999/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de material penso hospitalar e material radiológico para atender as necessidades do Hospital Deputado José Pereira Lima, conforme termo de referência.

Data do Certame: 10/10/2019 às 14:00

Local do Certame: Rua Doutor A Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Observações: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N° S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [68003/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na veiculação de matérias, ações, atividades e atos institucionais de forma impressa e eletrônica desenvolvidas pela Câmara Municipal de Patos - PB.

Data do Certame: 11/10/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio Câmara Municipal de Pat

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [68004/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material gráfico destinados as atividades da Câmara Municipal, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 11/10/2019 às 10:30

Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio Câmara Municipal de Pat

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [68007/19](#)

Número da Licitação: 00041/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diversos exames médicos (laboratoriais) e entre outros para o Município de São José de Espinharas - PB.

Data do Certame: 11/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 470.505,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [68015/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para construção e conclusão de Unidade Básica de Saúde _ UBS, no sítio Suspiro, no município de Belém/PB, conforme Convênio FDE nº 001/2019 - Governo do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 21/10/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Valor Estimado: R\$ 96.069,00

Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [68026/19](#)

Número da Licitação: 00052/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos em geral para CREIS e escolas.

Data do Certame: 16/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Observações: Registro de Preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [68038/19](#)

Número da Licitação: 00051/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS PARA POÇOS ARTESIANOS

Data do Certame: 16/10/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 25.473,81

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [68056/19](#)

Número da Licitação: 00257/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE



EMBALAGEM TÉRMICA, DESTINADO AO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO - HPMGER
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [68063/19](#)
Número da Licitação: 00051/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar.
Data do Certame: 18/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB
Observações: Registro de Preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [68074/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS NA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB, CONFORME DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB
Valor Estimado: R\$ 209.775,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [68075/19](#)
Número da Licitação: 00060/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A FROTA VEICULAR DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/10/2019 às 08:30
Local do Certame: SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Documento TCE nº: [68101/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Hidráulicos e Ferramentas, destinados a manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Tratamento de Água Abastecida pelo SAAE aos consumidores do Município de Alagoinha, até dezembro de 2019.
Data do Certame: 15/10/2019 às 14:00
Local do Certame: Rua Moura Filho, 769 - Centro - Alagoinha/PB

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [68102/19](#)
Número da Licitação: 33018/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REFORMA DA PRAÇA LAURO LEÃO SANTA ROSA EM JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 01/11/2019 às 09:00
Local do Certame: DEPARTAMENTO LICITAÇÕES SEPLAN/PMJP
Valor Estimado: R\$ 614.604,89

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [68108/19](#)
Número da Licitação: 04087/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE TOMBAMENTO E LOGRADOURO PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 14/10/2019 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [68109/19](#)
Número da Licitação: 00057/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviço de locação para estrutura de eventos.
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB
Observações: Registro de Preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [68157/19](#)
Número da Licitação: 00075/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de limpeza e descartáveis, destinados a Secretaria de Administração durante o Ano Letivo de 2019
Data do Certame: 24/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [68173/19](#)
Número da Licitação: 00051/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 4 motocicletas para atender a demanda operacional deste município.
Data do Certame: 11/10/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 51.167,66

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [68174/19](#)
Número da Licitação: 23035/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [68205/19](#)
Número da Licitação: 10063/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL DO VALENTINA.
Data do Certame: 18/10/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [68220/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Registro de Preços do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de mão de obra roçando matos em um recuo de no mínimo 01(um) metro de ambos os lados que estão invadindo as laterais das estradas vicinais da zona rural que se ligam a sede do município e aceiros do perímetro que liga as cidades adjacentes ao Município de Juru - PB. Conforme termo de referência



Data do Certame: 07/10/2019 às 14:00
Local do Certame: RUA JOSE ALVES BARBOSA, N128, CENTRO, JURU PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [68233/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Prestação de serviços para publicidade (carro de som), para divulgação dos atos institucionais, das ações, programas e das atividades realizadas pelas Secretarias deste Município
Data do Certame: 08/10/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [68238/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de lavagem de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da frota Municipal
Data do Certame: 08/10/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [68246/19](#)
Número da Licitação: 00054/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de recarga de gás para atender as necessidades das escolas e CREIS
Data do Certame: 22/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB
Observações: Registro de Preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [68247/19](#)
Número da Licitação: 00062/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na área de saúde, para realização de procedimentos cirúrgicos na especialidade de Oftalmologia (CIRURGIAS DE CATARATA E PTERÍGIO), para suprir as necessidades da Prefeitura municipal de Piancó-PB.
Data do Certame: 14/10/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I
Valor Estimado: R\$ 79.665,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [68252/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de montagem e desmontagem de estrutura como os seguintes equipamentos: Som, palco, gerador, banheiros químicos, camarins e disciplinador, destinada a realização dos eventos a serem realizados no município de Umbuzeiro-PB
Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - setor de licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [68253/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de 01 veículo do tipo passeio, destinados aos trabalhadores desta prefeitura

Data do Certame: 09/10/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - setor de licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [68257/19](#)
Número da Licitação: 00055/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de fita glicemia com aparelho em comodato.
Data do Certame: 24/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB
Observações: Registro de preço.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [68265/19](#)
Número da Licitação: 00305/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [68275/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS, CONVENIOS, TERMOS DE COMPROMISSOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MEIO FÍSICO TECNOLÓGICO, JUNTO A CONTRATANTE.
Data do Certame: 22/10/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [68280/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE BOM JESUS.
Data do Certame: 22/10/2019 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [68288/19](#)
Número da Licitação: 16583/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE: "LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS" PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 17/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [68294/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE DESMONTAGEM, MONTAGEM E REBOBINAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DE AGUA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 17/10/2019 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 159.970,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [68299/19](#)



Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 22/10/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 56.315,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [68310/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE
Data do Certame: 07/05/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 115.675,30

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [68334/19](#)
Número da Licitação: 04086/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE PORTAS DE VIDROS E MANUTENÇÃO NOS MOTORES DOS PORTÕES AUTOMATIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD E SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEGAP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 11/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovenamentais.gov.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/09/2019:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [64173/19](#)
Número da Licitação: 10056/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE TRANSECTOR DE RÁDIO FIXO, MÓVEL E PORTÁTIL PARA O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [65407/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços de manutenção nas Escolas Municipais, de acordo com a necessidade a ser especificada pela Secretaria de Educação e Cultura.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/10/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [66855/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa de construção civil, visando à pavimentação em paralelepípedo com meio fio e calçada de passeio em concreto não estrutural em 1 (uma) Rua no Distrito de Lagoa Juca zona rural do município de Alcantil PB, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/10/2019:
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [67495/19](#)
Número da Licitação: 04087/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE TOMBAMENTO E LOGRADOURO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/10/2019:
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [67530/19](#)
Número da Licitação: 04086/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE PORTAS DE VIDROS E MANUTENÇÃO NOS MOTORES DOS PORTÕES AUTOMATIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD E SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEGAP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/10/2019:
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [67915/19](#)
Número da Licitação: 23053/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS